



**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES
DECISÃO DO PREGOEIRO**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024041901PERP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS(CESTA BÁSICA) PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS FAMÍLIAS EM VUNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-SETAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE**, conforme detalhamento no termo de referência

RECORRENTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 41.600.131/0001-97, sediada à Rua Teresa Cristina, nº 1258, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60015-141, vem por meio de seu representante legal, assinado in fine

CONTRARRAZÕES: Não houve contrarrazões.

I - DAS PRELIMINARES

A prefeitura Municipal de Jaguaribara-CE, tornou público o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024041901PERP, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CESTA BÁSICA) PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS FAMÍLIAS EM VUNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-SETAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 413-301-9308
PÁGINA: 1 DE 10





O Pregão ocorreu na forma Eletrônica e foi realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão na Forma Eletrônica.

“BREVE HISTÓRICO”

Às 09:00 horas do dia 09/05/2024, em sessão pública o Pregoeiro cumprindo às disposições contidas no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024041901PERP, na Lei nº 14.133, para realizar os procedimentos relativos ao pregão supracitado. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública e em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação conforme as condições estabelecidas no Edital. Após encerramento da Sessão Pública no dia 14 de maio de 2024, o Pregoeiro informou os seguintes resultados:

“Ao analisar os documentos da empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, foi verificado que a empresa apresentou dois balanços, porém os dois não é referente aos dois últimos exercícios, no caso de 2022 e 2023, sendo assim, a empresa foi inabilitada.”

Diante ao resultado e no cumprimento das condições prevista no Edital, a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro pela sua inabilitação da concorrente. Ressalto que a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, **apresentou sua manifestação dentro do prazo previsto, por tanto tempestivamente.** Prontamente o Pregoeiro atendeu o manifesto da aludida empresa e a partir de então concedeu o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, tudo conforme o edital. A empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, apresentou o recurso tempestivamente.

II - DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. Registre-se que foram cientificados todos os demais licitantes





participantes do Certame, existência e trâmite do epigrafado **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto. Tal recurso foi devidamente apenso ao processo concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024041901PERP A recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a sua inabilitação do Pregão Eletrônico.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE, tempestivamente insurge-se contra o resultado preliminar alegando em síntese o seguinte:

*“A inabilitação da recorrida foi pelo Motivo: “Ao analisar os documentos da empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, foi verificado que a empresa apresentou dois balanços, porém os dois não é referente aos dois últimos exercícios 2022 e 2023, sendo assim, a empresa foi inabilitada.
O sr. pregoeiro cometeu em engano ao proferir tal decisão, uma vez que todos os balanços solicitados foram apresentadas juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS!”*

IV - DO DIREITO PLENO AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Não foi apresentado contrarrazões

V - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Um breve esclarecimento sobre a desabilitação do licitante.

A empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, teve sua inabilitação por descumprir 9.5.3 anexo I do edital.

Quanto a decisão deste Pregoeiro de não aceitar a habilitação em comento, foi com observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93,





ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Analisando o recurso da recorrente que pede ao Pregoeiro para reconsiderar a sua decisão quanto a habilitação da ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA por descumprir ao exigido em edital:

“Termo de referência - 9.5.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos ela aplicação das seguintes fórmulas:”

Este Pregoeiro prezando pelos princípios constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, faz uma análise mais sucinta do processo e a cada ponto discorrido na peça recursal apresentado pela recorrente, o Instrumento convocatório em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Para melhores esclarecimentos este Pregoeiro não utiliza do formalismo excessivo em suas decisões administrativa, utilizando, quando cabe, o princípio da razoabilidade. E referente ao formalismo vejamos o entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça:

“Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.”

(RMS n. 15.530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).

Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de licitação e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:





“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

Também o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)”

A exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no art. 69, inciso I:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

A qualificação econômico-financeira, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”





Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real são obrigadas a adotá-las.

A Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade do ECD para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, vejamos: Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I – as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II – as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuïrem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e (Grifo e negrito nosso)

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação da ECD junto ao Sped:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. (alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.594, de 01 de dezembro de 2015.)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 413-301-9308
PÁGINA: 6 DE 10





Nota: Inicialmente o prazo estabelecido era “até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte”, contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo “até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas enquadradas no regime de lucro real e lucro presumido terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço.

O Egrégio Tribunal de Contas da União POSSUIA O ENTENDIMENTO de que nesse caso aplicava-se a Instrução Normativa ao invés do Código Civil:

“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.” (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as





peessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 69 da lei federal de licitação é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Os balanços apresentados foram dos exercícios de 2022 e 2021, vejamos:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 413-301-9308
PÁGINA: 8 DE 10





BALANÇO PATRIMONIAL

Página: 1 de 9

Entidade: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 41.600.131/0001-97
Número de Ordem do Livro: 75
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 65.279.255,07	R\$ 78.988.246,97
Circulante		R\$ 62.473.388,15	R\$ 75.613.113,15
Disponível		R\$ 3.116.480,06	R\$ 4.035.848,25
Caixa		R\$ 5.257,47	R\$ 25.218,26
Bancos Conta Movimento		R\$ 162.282,21	R\$ 363.658,99
Aplicação de Liquidez Imediata		R\$ 2.948.940,38	R\$ 3.646.971,00
Clientes		R\$ 33.784.572,34	R\$ 30.012.270,80
Duplicatas a Receber		R\$ 34.598.034,11	R\$ 30.825.732,57
(-) (-) Créditos Vencidos e Não Liquidados		R\$ (813.461,77)	R\$ (813.461,77)
Outros Créditos		R\$ 462.457,78	R\$ 282.693,81
Bancos Conta Vinculada		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cheques em Cobrança		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cartões de Crédito		R\$ 411.904,84	R\$ 0,00
Dividendos a Receber		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Importações em Andamento		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Adiantamentos De Fornecedores		R\$ 15.072,61	R\$ 0,00
Adiantamentos a Empregados		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Bloqueios Judiciais		R\$ 0,00	R\$ 1.830,00

Balanço de 2022, disponível na página 152





Balanco Patrimonial

Encerrado em 31/12/2021



OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS EIRELI



Balanco disponivel na pagina 172.

A empresa deveria ter apresentado o balanço de 2022 e 2023, como apresentou o balanço de 2021 fica inabilitada descumprindo o previsto no ato convocatório.

VII - CONCLUSÃO

Diante do exposto a jurisprudência atual do TCU é no sentido de que a apresentação do balanço patrimonial das empresas para fins de licitação deve seguir o disposto no Código Civil, ou seja, o prazo fatal é 30 de abril, decido manter inabilitada a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS.

Diante dos fatos expostos, encaminho a autoridade competente, este julgamento para que a mesma possa analisar e decidir pela manutenção ou não da minha decisão.

Jaguaribara-CE, 27 de maio de 2024

Assinado eletronicamente
Nilcibergue Saldanha Bezerra
Pregoeiro

Centro Administrativo Porcino Maia

Av. Bezerra de Menezes, 350 – Centro- Jaguaribara – Ceará – CEP: 63.490.000 – Telefone: 88 – 3568.4534

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CODIGO: 413-301-9308
PAGINA: 10 DE 10

